

PT/AHPGR/PGR/05/04/04/147

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Aprecia a pretensão do Ministro do Brasil em Lisboa a ser indemnizado o proprietário de um navio apreendido pelas forças navais portuguesas, por suspeita de tráfico de escravos, e objeto de julgamento e sentença condenatória por um tribunal especial de Luanda.

21 de dezembro de 1846

N. 618 e 723

Estrangeiros

Em cumprimento da Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 19 de Novembro de 1846, á cerca da reclamação do Ministro do Brazil, pela captura e condenação do Brigue Brasileiro = Despique da Inveja, como suspeito do trafico de Escravatura.

Há outra Portaria sobre o mesmo objecto de 15 de Setembro de 1846.

Senhora

O Ministro do Imperio do Brasil na sua Nota Diplomatica adjuncta, attribuindo arbitrariedade e injustiça á captura e condenação do Brigue Brasileiro = Despique da Inveja = apprehendido pela Escuna de Guerra Portugueza = Ninfa

= e julgado boa preza pelo Tribunal creado em Angola pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844, reclama para o proprietario da sobredita Embarcação, Jozé Maria Pereira, a reparação de todos os prejuizos causados por aquelles actos que classifica de illegaes, e sollicita uma satisfação pela offensa, que diz feita á Bandeira Imperial Brasileira, pela captura do referido Navio, fóra dos Mares territoraes Portuguezes. Não considero esta reclamação devidamente justificada para poder ser attendida pelo Governo de Vossa Magestade. Do officio incluso do Commissario Portuguez da Commissão Mixta Portugueza e Britanica estabellecida em Loanda, datado de 31 de Janeiro de 1845, unico documento que tenho presente sobre o objecto, consta que o mencionado Navio fôra apprehendido pelas Forças Navaes Portuguezas, como suspeito do trafico da escravatura, e que instaurado o competente processo perante o Tribunal especial, creado na Cidade de Loanda pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844, fôra condemnado pelo sobredito crime, julgado provado pela reunião dos indicios, que resultavam dos seguintes factos.

1.º, do desvio do Navio do porto do destino, porque a saindo do porto de Loanda no dia 28 de Dezembro de 1844 com direcção á Serra Leoa, para levantar a fiança prestada na sua antecedente viagem, fôra visto no dia 2 de Janeiro de 1845 proximo á Foz do rio Coanza, navegando para Oeste, e empregando todas as diligencias para se esquivar ao Cruzador.

2.º, da simulação da arribada que se pretextou para se justificar a existencia do Navio n'aquellas paragens, attenta a falsidade dos motivos, que se invocão, pois que nem houve a tempestade a que se attribuiu, e foi fingida a agua aberta por meio de um furo accintemente feito para este fim, ficando o Navio perfeitamente estanque, logo que o mesmo furo se tapou.

3.º, da achada a bordo do Navio de um indeviduo sem passaporte, que nelle não saíra de Loanda, suppondo-se o Agente da armação dos escravos embarcados na fóz do rio Coanza.

Foi pois este Navio condemnado por sentença proferida no Tribunal competente, em que o Capitão ou Mestre foi ouvido com a sua defeza, segundo as formulas prescriptas nas Leis destes Reinos; e esta sentença passou em julgado, fez direito irrevogavel entre as partes, por que foi pronunciada em ultima instancia, sem recurso na conformidade das mesmas Leis. He á Jurisdição de qualquer Paiz, delegação da Soberania, que compete administrar justiça no seu territorio, e esta jurisdição deve ser respeitada por todas as Nações, sem que ao Soberano de cada uma d'ellas pertença o direito de examinar e apreciar a justiça das sentenças proferidas contra os seus proprios subditos em Paiz Estrangeiro. Todas estas sentenças tranzitadas em julgado sam consideradas justas: tal é a força do cazo julgado, que se reputa propria verdade; e este principio de ordem e conveniencia publica é reconhecido por todas as Nações civilisadas. Como a administração da Justiça, diz Vatel no Tractado do Direito das Gentes Livro 2. capitulo 7. §. 84, exige de necessidade que a Sentença definitiva proferida regularmente seja havida como justa, e como tal executada, segue-se que quando qualquer causa, em que fossem partes os Estrangeiros, fôr julgada segundo as formulas, os Soberanos dos litigantes não podem attender-lhes as queixas. Tentar examinar a justiça de qualquer sentença o mesmo é que atacar a jurisdição de quem a proferiu. Não deve pois o Soberano intervir nas cauzas de seus subditos, nem conceder-lhes protecção, se não nos casos de denegação de justiça, de injustiça evidente e palpavel, de manifesta violação das regras e formulas, ou finalmente de alguma distincção odioza introduzida em prejuizo de seus subditos, ou de todos os Estrangeiros em geral. Isto posto, parece-me que a Sentença de que se trata não está viciada com nenhum dos defeitos, que o Direito Internacional attendeu para justificar a intervenção dos Governos Estrangeiros tendente a impedir a execução das sentenças proferidas contra os seus subditos nas outras Nações, ou a reclamar indemnisações por cauza dellas; e assim carece

de fundamento a adjunta reclamação do Ministro Brasileiro. A sentença foi dada pelo Tribunal competente; não houve perterição das formulas legais estabelecidas para os processos desta natureza; não se fez nenhuma destincção em damno dos subditos Brasileiros; e tambem no fundo da sentença não se mostra aquella manifesta, palpavel, e evidente injustiça que só podia legitimar a reclamação nos termos já expostos do Direito das Gentes. Na presença do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, cuja redacção não é sufficientemente clara, é duvidoso, se a apprehensão e condemnação dos Navios pelo trafico da Escravatura é absolutamente necessaria a achada a bordo dos Escravos, ou de algum dos objectos designados no mesmo Decreto como indicadores do destino illicito do Navio, ou se, sendo este trafico crime publico definido na Lei, pode, como qualquer outro, ser provado por todo o genero de provas juridicas, entre as quaes se comprehendem todos os indicios fortes e vehementes, que não forão excluidos pelo sobredito Decreto, e cuja apreciação, nos termos das Leis Geraes, é deixada a consciencia dos Juizes criminaes, para julgarem, ou não, provados os crimes, segundo entenderem que elles verificão, ou não, sufficientemente as culpas. Pela minha parte sigo antes a primeira opinião que me parece mais certa á vista dos Artigos 7. §. 1. Artigo 8, Artigo 10. §. 1 e 2, e Artigo 17 do sobredito Decreto, havendo que todos os outros indicios só merecem ser attendidos para a exigencia da fiança prescripta no Artigo 7. §. 1 do mesmo Decreto: mas posto que a minha opinião dissinta neste ponto da dos Vogaes do Tribunal que proferirão a sentença, nem por isso julgo que possa ser classificada de manifesta e ividentemente injusta a mesma sentença, que não havendo por prova exclusiva do delicto, para a condemnação do Navio, a achada dos objectos enumerados no Decreto, julgou provado o crime, fundada em tão proximos, vehementes, e fortes indicios delle; e não sendo irrefragavel e patente a injustiça da sentença, não ha fundamento para a reclamação apresentada por parte do Governo Brasileiro. He certo que

não havendo nenhum Tractado estipulado entre Portugal e o Imperio do Brazil para a repressão do trafico da Escravatura, a soberania destes Reinos não podia exercer nenhuma authoridade sobre os Navios d'aquella Nação fóra dos mares territoraes e adjacentes sujeitos á sua jurisdicção: tambem é certo que posto que não haja nenhum accordo geral e expresso entre as Nações sobre a extensão d'aquelles Mares, todavia os principios do Direito das Gentes mais universalmente seguidos, tem extendido os seus limites a tres legoas de distancia da Costa, como o maior espaço que pode abranger a tiro de Canhão: d'onde se segue que se este Navio foi apprehendido fóra dos mares territoraes Portuguezes da Costa de Africa, foi illegitima a apprehensão, e he manifestamente injusta a sentença que o condemnou. Não encontro, porem, nenhuma prova deste requisito; antes da propria sentença que julgou o Navio, resulta o fortissimo argumento de que a captura foi feita nas agoas Portuguezas, argumento que só pode ser destruido por provas clarissimas e evidentes, que aliás se não apresentam. Parece-me portanto, que tambem neste ponto não pode ser attendida a Reclamação Diplomatica. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto, em cumprimento da Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 15 de Setembro ultimo; Vossa Magestade, porem, Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Corôa 21 de Dezembro de 1846

O Procurador Geral da Corôa

Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).